



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 710 – CLASSE 21ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Recorrentes: José Carlos de Oliveira e outro.

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos e outros.

Recorrido: Mauro Rodrigues da Silva.

Advogados: Fernando Maia e outro.

Recorrido: Valdivino Rodrigues de Almeida.

Advogados: Adriano José Borges Silva e outros.

Litisconsorte: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos e outros.

Litisconsorte: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual.

Advogados: Livia Grasiela da Silva Santos Klitzke e outros.

Litisconsorte: Silvernani Cesar dos Santos.

Advogados: Gianpaolo Machado Lage de Melo e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS QUE PRECEDEM À APURAÇÃO DOS VOTOS. INCABÍVEL O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, só é cabível quando se tratar de erro na própria apuração dos votos.

II – A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda *sub judice*.

III – Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhores Ministros, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Social Liberal (PSB) e por José Carlos de Oliveira contra os Deputados Estaduais Mauro Rodrigues da Silva e Valdivino Rodrigues de Almeida.

Os recorrentes alegaram que em 2006 o PSDB e o PRP não poderiam ter integrado a mesma coligação para concorrer às eleições no Estado de Rondônia, pois lançaram candidatos próprios à Presidência da República.

Sustentaram, também, que se aplicaria ao caso o disposto no artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, uma vez que

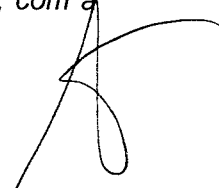
“o que ocorre é a errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, já que se permitiu a coligação, e posterior soma de votos dados a partidos que lançaram candidatos concorrentes ao pleito majoritário nacional. Noutra giro, foram contados em conjuntos (sic) os votos conferidos a candidatos de partidos que jamais poderiam integrar coligação, o que resultou na indevida proclamação da eleição dos ora Recorridos e, conseqüentemente, da malsinada diplomação de ambos ora combatida” (fl. 17).

Disseram, mais, que o recurso contra expedição de diploma foi interposto *“com o fito de garantir a eficácia de eventual resultado favorável quando do julgamento dos recursos especiais pendentes”* (fl. 5). Recursos esses que dizem respeito a duas representações propostas no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO),

“com a finalidade de que fossem desfeitas as coligações celebradas em afronta a legislação pátria, ou que delas fossem afastados os partidos PSDB – Partido Social Democrático Brasileiro, e PRP – Partido Republicano Progressista, AMBOS OU UM DELES” (fl. 5).

Requereram, por fim,

“sejam invalidados os diplomas indevidamente concedidos a MAURO RODRIGUES DA SILVA (MAURINHO – 45678) e VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA (VALDIVINO TUCURA – 44789), com a



consequente diplomação do Recorrente José Carlos de Oliveira como Deputado Estadual eleito” (fl. 19).

Apresentaram contrarrazões: Mauro Rodrigues da Silva (fls. 556-565), PSDB (fls. 566-576), Valdivino Rodrigues de Almeida (fls. 585-602) e PRP (fls. 615-628 e 638-653).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso contra expedição de diploma, em parecer assim ementado:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO. FASE DO REGISTRO SUPERADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. ATO APERFEIÇOADO. PELO NÃO PROVIMENTO” (fl. 657).

O recorrido Valdivino Rodrigues de Almeida protocolou, em 25/8/2009, a petição de fl. 721 (Protocolo 18.648/2009-TSE), à qual anexou certidões (fls. 722-748).

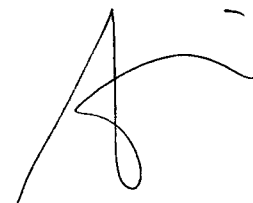
O litisconsorte ativo Silvernani César dos Santos requereu o desentranhamento desses documentos dos autos às fls. 752-763 (Protocolo 18.933/2009-TSE).

Na petição de fls. 766-770 (Protocolo 20.151/2009-TSE), o recorrido Valdivino Rodrigues de Almeida pugnou pelo deferimento da juntada dos documentos de fls. 722-748.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhores Ministros, observo, inicialmente, que a petição de fl. 721 foi protocolada em 25/8/2009, muito após a publicação de pauta para julgamento do feito, ocorrida em 10/6/2009 (fl. 694). Deixo de apreciá-la, bem como os documentos a ela anexados, pois considero que estava preclusa a oportunidade de apresentar alegações.



Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Os fatos descritos pelos recorrentes não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma.

Lê-se no artigo 262 do Código Eleitoral:

“O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Embora os recorrentes sustentem tratar-se da situação prevista no inciso III desse artigo, o TSE fixou entendimento no sentido de que esse preceito legal refere-se a erro na própria apuração. Menciono precedentes nesse sentido: RCEd 638/ES, Rel. Min. Peçanha Martins; RCEd 586/RN e RCEd 574/PI, Rel. Min. Nelson Jobim.

A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda *sub judice*.

Nesse sentido, já decidi esta Corte no julgamento do REspe 11.980/MG, Rel. Min. Costa Leite, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO NA INTIMIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

A SENTENÇA QUE DETERMINA O REGISTRO DE CANDIDATO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DEVE SER IMPUGNADA NO MOMENTO PRÓPRIO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. NAO HÁ

LUGAR PARA O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAÇÃO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CÓDIGO ELEITORAL, SE A APURACAO FOI PROCEDIDA NA CONFORMIDADE DO PROCESSO DE REGISTRO, NAO REPONTANDO, ASSIM, O ERRO NA INTIMIDADE DA JUSTICA ELEITORAL. CONTRARIEDADE AO ART. 259 DO CÓDIGO ELEITORAL CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

Isso posto, não conheço do recurso contra expedição de diploma.

VOTO

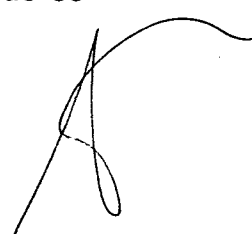
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro, acompanho Vossa Excelência. Realmente, como demonstrado por Vossa Excelência, o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral, portanto, seria de não conhecimento.

De toda sorte, se o recurso fosse conhecido, não seria caso de provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, por coerência, não posso deixar de afirmar o entendimento sobre a competência deste Tribunal. É sempre muito complicado mesclar processo administrativo e processo jurisdicional.

A expedição de diploma ocorre na área administrativa e, portanto, como sustentei, em caso no qual a votação foi muito apertada, quatro votos a três – ficamos vencidos os Ministros Cezar Peluso, Caputo Bastos e eu próprio –, não se tem, verdadeiramente, a impugná-lo um recurso. O que se tem, na verdade, é uma ação de impugnação à expedição do diploma.



Se formos à Constituição Federal e também ao Código Eleitoral, veremos que esta Corte somente tem competência originária para apreciar matéria quanto à diplomação do presidente e do vice-presidente da República, sob pena, inclusive, de relegar-se à inocuidade o que se contém nos artigos 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral, quanto ao recurso contra decisões dos Regionais, decisões jurisdicionais relativas à expedição do diploma.

Apenas registro o voto vencido na matéria, porque o tema está, inclusive, em aberto no âmbito do Supremo Tribunal Federal. E, evidentemente, continuo convencido de que a nossa competência é revisional, é recursal ordinária.

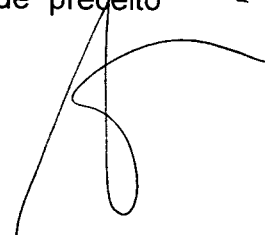
No mais, peço vênia para ficar com a terminologia alusiva à improcedência, já que registro tratar-se de ação de impugnação autônoma, e não com a expressão “não conhecimento do recurso”, que, assento, não haver na espécie. Não há, portanto, uma preliminar do recurso. O que existe é uma articulação que não se enquadra no figurino do Código Eleitoral, que revela os requisitos para chegar-se à ação de impugnação ao diploma.

Apenas divirjo nessa parte, mas creio que isso não é substancial quanto ao desfecho.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator no exercício da presidência): Conheço os argumentos de Vossa Excelência, inclusive, quanto à questão do conhecimento quando se trata de competência originária dos recursos contra expedição de diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda não firmei convicção definitiva. A matéria está sob exame na Suprema Corte em uma ação de descumprimento de preceito fundamental. Pronunciar-me-ei no momento oportuno.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Lá no Supremo, inclusive, sustentei, no referendo da liminar, que deveríamos substituir a implementada pelo relator, Ministro Eros Grau, quanto à suspensão da jurisdição por decisão que implicasse o reconhecimento da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais.

E aqui estamos diante de caso em que a impugnação à diplomação diz respeito às eleições estaduais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator no exercício da presidência): De qualquer maneira, em que pese a diferença terminológica, Vossa Excelência me acompanha no que diz respeito ao não acolhimento do pleito formulado no recurso contra expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. Apenas concludo pela improcedência e fico vencido quanto à competência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Marco Aurélio', written in a cursive style. The signature starts with a large, sweeping 'M' and ends with a horizontal line that tapers off to the right.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 710/RO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrentes: José Carlos de Oliveira e outro (Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos e outros). Recorrido: Mauro Rodrigues da Silva (Advogados: Fernando Maia e outro). Recorrido: Valdivino Rodrigues de Almeida (Advogados: Adriano José Borges Silva e outros). Litisconsorte: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Pedro Wanderley dos Santos e outros). Litisconsorte: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual (Advogados: Livia Grasiela da Silva Santos Klitzke e outros). Litisconsorte: Silvernani Cesar dos Santos (Advogados: Gianpaolo Machado Lage de Melo e outros).

Usaram da palavra, pelo litisconsorte Silvernani Cesar dos Santos, o Dr. Gianpaolo Machado Lage de Melo; pelo recorrido Mauro Rodrigues da Silva, o Dr. Waldeir Ramalho e, pelo recorrido Valdivino Rodrigues de Almeida, o Dr. Adriano José Borges Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à terminologia usada na proclamação da decisão.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2009.

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>27/10/2009</u>, pág. <u>18/19</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p> |
|---|